



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020433-22.2016.5.04.0812 (RO)
RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE DOM PEDRITO/RS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE DOM PEDRITO
RELATOR: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

EMENTA

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. Este Colegiado firmou posicionamento de que, quando a atuação sindical se dá em substituição aos trabalhadores, o sindicato tem direito de litigar ao amparo do art. 790, § 3º, da CLT, pois, embora atue no processo em nome próprio, defende direito de terceiros hipossuficientes na relação jurídica base subjacente à causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita. Valor da condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2017 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato reclamante interpõe recurso ordinário em face da sentença de parcial procedência dos pedidos. Pelas razões de ID 7164e39, pretende a reforma da decisão em relação ao benefício da justiça gratuita.

Sem contrarrazões, os autos são remetidos ao Tribunal.

O Ministério Público, em parecer de lavra da Procuradora Regional do Trabalho Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, opina pelo provimento do recurso ordinário do Sindicato autor (ID a9a9609).

Regularmente processados, submeto a julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.

A sentença indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita ao Sindicato reclamante, por considerar que esse atua na condição de titular da ação, como substituto processual.

Inconformado, o recorrente sustenta estar postulando direito alheio, atuando como substituto processual, na medida em que o pedido da dobra de férias está relacionado aos servidores celetistas substituídos, os quais não têm, no momento, condições econômicas de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, fazendo-se necessária a concessão do benefício da justiça gratuita. Acrescenta que anexou declaração de insuficiência econômica firmada pela Presidente do Sindicato nesse sentido, impondo-se a reforma do julgado.

Com razão.

O Colegiado tem firmado posicionamento no sentido de que, quando a atuação sindical é em substituição dos trabalhadores, o sindicato tem direito de litigar ao amparo do art. 790, § 3º, da CLT, pois, embora atue no processo em nome próprio, defende direito de terceiro hipossuficiente na relação jurídica base subjacente à causa.

Assim, revendo posicionamento anterior, na trilha do voto proferido pelo Exmo. Des. João Ghisleni Filho no ED RO 0001495-82.2011.5.04.0026, julgado por esta Turma em 21/03/2013, bem como dos precedentes RO 0000174-55.2011.5.04.0141, relatado pela Desª Flávia Lorena Pacheco e julgado em 06/09/2012, e RO 0001101-51.2010.5.04.0013, relatado pelo Des. Herbert Paulo Beck e julgado em 31/01/2013, passo a seguir o entendimento de que, litigando o sindicato em nome próprio, mas na tutela de interesse dos trabalhadores que representa, tem direito de litigar ao amparo da gratuidade da justiça, sendo isento do pagamento das despesas processuais, entre as quais as custas.

Provejo o apelo, no item, para conceder ao Sindicato autor o benefício da justiça gratuita.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
(RELATOR)**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO